

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022

Processo Administrativo nº 0004181-61,2021.6.18.8000

RECORRENTE: IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

RECORRIDA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.234.467/0001-82, com endereço à Rua Isac Meyer, nº 125, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA contra a decisão que declarou a recorrida como vencedora da licitação em tablado, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como se sabe, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2022, cujo objeto é a "contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital."

Pois bem, passada a fase de lances, a FUTURA restou classificada como arrematante. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, a recorrida veio a ser declarada habilitada e vencedora do certame.

#### I) ALEGAÇÕES

Inicialmente, é necessário destacarmos as alegações feitas na peça recursal. Em suma, aduz a Recorrente que a documentação de habilitação da Recorrida estaria fora dos parâmetros definidos no edital, bem como que teria incorrido em equívocos na sua proposta de preços.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela FUTURA, nenhuma delas merece prosperar, demonstrando que o único intuito da Recorrente é tumultuar o bom andamento do presente certame, pois apresentamos todos documentos e comprovações solicitadas em edital e seus anexos.

#### II) REALIDADE DOS FATOS

Primeiramente, é preciso desmistificarmos as pontuações feitas pela empresa IBROWSE com relação à documentação e proposta de preços que foi apresentada pela FUTURA no presente Pregão.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, uma avaliação bem feita da proposta e documentação apresentada pela FUTURA não dá qualquer margem de razão para a referida empresa. Pelo contrário, confirma-se que a proposta e a documentação apresentada pela Recorrida está plenamente CORRETA e dentro das especificações do edital.

Ou seja, cumpre mencionar que os fatos imputados à FUTURA não se coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotejou sua proposta e apresentou seus documentos em estrita consonância com sua capacidade operacional e experiência. Tanto isso é verdade que, após minuciosa análise por parte deste pregoeiro e sua equipe, a proposta e a habilitação foi aceita em todos os seus termos.

Nesse sentido, vale salientar que durante a elaboração de sua planilha/habilitação da FUTURA seguiu estritamente o disposto no instrumento convocatório do certame, motivo pelo qual não se demonstra cabível a desclassificação da empresa em decorrência disso.

Como se vê, portanto, a IBROWSE tenta desclassificar a qualquer custo a proposta apresentada pela FUTURA, reagindo de forma equivocada ao fato de não ter conseguido sagrar-se vencedora do presente certame.

Portanto, ao contrário do que a Recorrente tenta fazer parecer, não existe qualquer motivo para que a FUTURA seja desclassificada, principalmente pelos pontos soerguidos em desfavor da Recorrida. Dessa forma, diante do que prevê a legislação pátria atualmente em vigor, não restam dúvidas quanto à exequibilidade da proposta e dos documentos de habilitação da FUTURA.

Com relação a TRIBUTAÇÃO, cabe informar que foi apresentada toda documentação referente aos créditos efetivos de PIS E COFINS, deve-se mencionar que estes dizem respeito a custos de responsabilidade direta da empresa.

As empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta de preços e as planilhas.

Quanto a CAPACIDADE TÉCNIA, este foi devidamente apresentado em conformidade com o que se pede. No que tange às alíquotas de PIS e de COFINS, é de se salientar que a empresa realizou a correção de tais rubricas nos termos do que lhe foi solicitado pela Pregoeira, estando cotadas em estrita observância aos termos da legislação aplicável (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

Por este motivo, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a FUTURA como vencedora do certame ora sob discussão.

Mesmo que houvesse algum erro na proposta da FUTURA, o que não é o caso e já foi devidamente comprovado por esta Ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, o edital não deixa dúvidas ao indicar que a empresa poderá fazer as correções ou adequações necessárias na planilha, desde que isso não majore o preço que foi proposto no certame. Vejamos o que preveem os itens 8.9 e 16.10:

8.9. Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar ao proponente, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

16.10. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, resta claro que não há motivos para desclassificar a proposta que foi apresentada pela FUTURA, uma vez que esta foi regularmente elaborada pela empresa à luz do edital e contém todos os custos necessários à correta prestação dos serviços.

Nesse sentido, é preciso citarmos os itens do edital que tratam sobre a desclassificação das propostas:

8.6. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, o Pregoeiro promoverá a verificação da efetividade, exclusivamente, quanto ao melhor lance ou proposta, desclassificando aqueles que:

8.6.1. contenham vícios insanáveis;

8.6.2. descumprem especificações técnicas constantes deste Edital;

8.6.3. apresentem preços manifestamente inexequíveis;

8.6.4. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação objeto da presente licitação;

8.6.5. não tenham a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Pregoeiro;

8.6.6. apresentem desconformidade com outras exigências deste Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Uma vez que a empresa não incorre em qualquer das hipóteses acima mencionadas, não há motivos para que seja desclassificada do certame. É preciso lembrarmos que a referida proposta já foi objeto de análise por parte da Nobre Pregoeira e de sua equipe de apoio, tendo brilhantemente concluído pela inexistência de vícios no preço apresentado pela empresa ora Recorrida.

Além disso, melhor sorte não merecem os argumentos da IBROWSE com relação à habilitação da FUTURA para o presente certame.

Afinal, como também já foi brilhantemente avaliado pela Ilustríssima Condutora deste certame, NÃO EXISTEM quaisquer vícios na documentação de habilitação da Recorrida. Pelo contrário, todo o rol de documentos foi da empresa está em estrita consonância com as disposições contidas no edital, sobretudo o seu item 9.

É preciso destacarmos que, nas razões recursais da IBROWSE, são feitas alegações meramente genéricas e aleatórias de que a FUTURA teria descumprido os requisitos de habilitação do edital. Nesse sentido, inclusive fazendo pouco caso do trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, a empresa Recorrente não apresenta qualquer argumento corroborável à luz da realidade dos fatos.

Pelo contrário, são apresentados argumentos manifestamente genéricos e sem qualquer fundamentação específica, demonstrando que a Recorrente apenas tenta reverter a decisão desfavorável obtida no presente certame. Contudo, tal como ocorre com a proposta, os argumentos não se sustentam à luz da realidade dos fatos, sobretudo ao se fazer uma análise mais aprofundada e calma da documentação apresentada pela FUTURA.

Ademais, à luz do edital, somente é possível admitir a inabilitação de uma empresa se, e somente se, houver algum vício nesta:

Se a documentação de habilitação contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na documentação de habilitação da Recorrida, deve ser mantida a decisão que a declarou habilitada no presente certame.

Deve-se mencionar ainda que em outro procedimento licitatório recentemente realizado por este T.R.E a IBROWSE apresentou argumentação bastante similar, para não dizer idêntica, quanto à documentação e proposta da FUTURA. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 2022/064.

No entanto, a Pregoeira daquela licitação acertadamente indeferiu os pedidos da Recorrente, mantendo a Recorrida como habilitada e vencedora.

Com efeito, qualquer decisão em sentido contrário irá de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, definidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não deve ser reformada a decisão que já foi proferida pela Nobre Pregoeira.

Ipsius litteris, é o supracitado dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da definição contida no supracitado dispositivo legal, impossível se admitir eventual desclassificação ou inabilitação da empresa Recorrida, uma vez que esta apresentou sua proposta e documentação consubstanciada nos termos do edital e demais instruções obtidas ao longo do certame. Portanto, deve ser mantida a decisão administrativa em questão.

Qualquer mudança na decisão ora combatida feriria ainda o princípio do julgamento objetivo, previsto não só no art. 3º, como também em outros dispositivos do mesmo diploma legal (v.g. arts. 41, 44 e 45). Por força de tais disposições legais, não se pode extrapolar os critérios de julgamento inseridos no edital, devendo ser seguidos à risca.

Neste diapasão, cumpre que seja NEGADO PROVIMENTO ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a FUTURA como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2022/064 do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – T.R.E, em virtude do claro cumprimento de todas as cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado.

### III) CONCLUSÃO

Com base em tudo o que restou demonstrado nas linhas acima, a FUTURA requer desta Ilustríssima Senhora Pregoeira que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa IBROWSE, no sentido de manter incólume a decisão que declarou a Recorrida como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2022/064.

Diante disso, deve ser dado regular prosseguimento e encerramento ao presente procedimento licitatório, com a adjudicação e a homologação do certame em favor da empresa Recorrida.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, aos 03 de Janeiro de 2023

FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI  
CNPJ nº 06.234.467/0001-82  
Representante Legal

[Fechar](#)